

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 121, DE 2008

Sugere Projeto de Lei visando acrescentar o art. 112-A à Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal) no sentido de prever a interrupção do prazo de contagem da pena, pelo cometimento de falta grave, para a obtenção do benefício da progressão de regime.

Autora: Associação Paulista do Ministério Público

Relator: Deputado EDUARDO AMORIM

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão apresentada pela Associação Paulista do Ministério Público, por meio da qual propõe a inserção do art. 112-A à Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, a determinar a interrupção do prazo de contagem da pena, pelo cometimento de falta grave, para a obtenção do benefício da progressão de regime.

Em sua justificativa, a entidade autora assevera que *“tem sido objeto de debate jurídico se a prática de falta grave pelo condenado durante o cumprimento da pena privativa de liberdade interrompe o período aquisitivo para fins de progressão de regime”*.

No particular, argumenta que nos Tribunais Superiores (STF e STJ) prevalece entendimento jurisprudencial no sentido de que a prática de falta grave interrompe o prazo para a concessão do benefício referido.



FA95FE9E00

Na opinião da associação autora, *“esse é o melhor entendimento porque pune o condenado indisciplinado, que demonstra sua inaptidão para progredir de regime prisional. Se assim não fosse, o preso poderia obter o benefício mesmo se praticasse uma falta grave (por exemplo, um outro delito), o que é claramente incongruente”*.

Por fim, aduz que, *“por outro lado, também ficaria disciplinado quando o reeducando poderia novamente pleitear a progressão, para demonstrar a sua aptidão para ingressar em um regime prisional menos rigoroso”*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, XII, “a” e “b”, e 254 do RICD, compete a esta Comissão de Legislação Participativa a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

De fato, conforme explicita a associação autora, é pacífica a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“o cometimento de falta grave pelo condenado implicará o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime”*¹.

Igualmente, tenha-se a *“orientação predominante no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica a necessidade de reinício da contagem do prazo de 1/6 (um sexto) para obtenção da progressão no*

¹ Nesse sentido se confira, dentre inúmeros julgados, o HC 100.829, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23.06.2008.



*regime de cumprimento da pena (RHC 85.605, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.2005)*².

Assim sendo, considerando que não existe ainda na legislação em vigor qualquer dispositivo a versar especificamente sobre essa norma, a sua positivação é medida a contribuir notoriamente para o aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio.

Por todo o exposto, manifesto-me pela aprovação da Sugestão n.º 121, de 2008, nos termos do projeto de lei que ora se segue.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta §3.º ao art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta §3.º ao art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Art. 2º O art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte §3.º:

“Art. 112.
.....

§3.º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade implica o reinício da contagem do prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator

ArquivoTempV.doc



FA95FE9E00

FA95FE9E00

